



## PROJETO DE LEI n°

*“Altera a Lei n° 13.174, de 5 de setembro de 2001 para incluir MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E A OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO TRABALHO, e fixa providências”.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Altera a Lei n° 13.174, de 05 de setembro de julho de 2001, incluindo o Art. 3-A com a seguinte redação:

**Art. 3-A** Para a promoção de um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa) deverá adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho:

I – inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;

II – fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;

III – inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência nas atividades e nas práticas da Cipa; e

IV – realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**  
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.

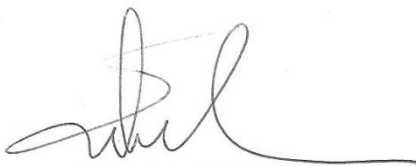
§ 1º O recebimento de denúncias a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo não substitui o procedimento penal correspondente, caso a conduta denunciada pela vítima se encaixe na tipificação de assédio sexual contida no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou em outros crimes de violência tipificados na legislação brasileira.

§ 2º O prazo para adoção das medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo é de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



**EDIR SALES**  
Vereadora



## JUSTIFICATIVA

A presente medida visa incluir na Lei nº 13.174, de 5 de setembro de 2001 as medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho, no serviço público.

A medida é mais uma ação de proteção para a mulher que vem sendo vítima de assédio sexual constantemente.

Pesquisas recentes informam que 37,9% das brasileiras foram vítimas de algum tipo de assédio sexual nos últimos 12 meses, o que equivale a 26,5 milhões de mulheres.

O assédio mais frequente são as cantadas ou comentários desrespeitosos nos espaços públicos (31,9% das mulheres foram vítimas, ou seja, 22,3 milhões). Na sequência, aparecem as cantadas ou comentários desrespeitosos no ambiente de trabalho, que atingiram 12,8% das entrevistadas, e o assédio no transporte público para 7,9% das respondentes.

Recentemente algumas notícias circularam no país sobre o assédio sexual de homens brasileiros ocorridos em lugares públicos e no ambiente de trabalho. Uma frase ofensiva, um olhar obscuro, toques no corpo da mulher são experiências vividas por grande parte das brasileiras. No entanto, o assédio sexual ainda é invisível. A maneira velada com que ocorre, camuflado sob o manto dos elogios, sussurrado ao ouvido ou misturado à multidão, normaliza a conduta violenta, assim como torna a palavra da vítima contestável.

A presente proposição visa incluir na Lei da CIPA do município de São Paulo essas medidas no âmbito do funcionalismo público municipal.